

A CAPACIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA¹

***THE CAPACITY TO EXERCISE CIVIL RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES
IN THE LIGHT OF HUMAN DIGNITY***

***LA CAPACIDAD CIVIL DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD
A LA LUZ DE LA DIGNIDAD HUMANA***

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direitos Fundamentais; Direito Civil.

Resumo

A partir dos anos 1960, ocorreu ao redor do mundo uma politização acerca do tema da deficiência, conduzida por ativistas e organizações de pessoas, resultando em maior visibilidade e debate do tema, demonstrando, ainda, a importância da questão para os agentes políticos e para a sociedade em geral. As nações passaram a elaborar medidas antidiscriminatórias para assegurar direitos isonômicos para as pessoas com deficiência e o entendimento de que elas e seus impactos na sociedade foram alvo de reflexão, especialmente pelos próprios deficientes. Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo abordar os mecanismos de promoção de direitos fundamentais e sociais dos deficientes à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, descritivo e documental, através de estudo de artigos e doutrinas pertinentes ao tema. Demonstra-se com a pesquisa que o portador de transtorno mental não perde automaticamente a sua capacidade civil, podendo, contudo, exercer determinados atos da vida civil em perfeita harmonia com os regramentos estabelecidos.

Palavras-chave: Capacidade Civil. Dignidade Humana. Direitos fundamentais. Lei brasileira de Inclusão. Pessoa com Deficiência.

Abstract

Since the 1960s, there has been a worldwide politicization on the issue of disability, led by activists and people's organizations, resulting in greater visibility and debate on the issue, further demonstrating the importance of the issue for political actors and for society at large. Nations have come to devise anti-discrimination measures to ensure isonomic rights for persons with disabilities and the understanding that they and their impacts on society have been the subject of reflection, especially by the disabled themselves. In this sense, the present paper aims to address the mechanisms for promoting the fundamental and social

¹ Recebido em 04/agosto/2019. Aceito para publicação em 11/setembro/2019.

² Pós-doutora e Doutora em Direito Público (UFBA). Doutora em Educação e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal (UNIDERP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT). Líder do Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos. Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. E-mail: patncss@gmail.com.

rights of the disabled in the light of the principle of human dignity. For that, it was used the bibliographical research of exploratory, descriptive and documentary character, through study of articles and doctrines pertinent to the theme. It is shown from research that the mentally ill person does not automatically lose his civilian capacity, but can, however, perform certain acts of civilian life in perfect harmony with the established rules.

Keywords: Civilian capacity. Human dignity. Fundamental rights. Brazilian Inclusion Law. Person with disabilities.

Resumen

A partir de los años sesenta, se produjo una politización de la cuestión de la discapacidad en todo el mundo, liderada por activistas y organizaciones de personas, lo que dio lugar a una mayor visibilidad y debate del tema, demostrando también la importancia de la cuestión para los agentes políticos y para la sociedad en general. Las naciones comenzaron a desarrollar medidas antidiscriminatorias para garantizar los derechos igualitarios de las personas con discapacidad y el entendimiento de que ellas y sus impactos en la sociedad eran objeto de reflexión, especialmente por parte de las propias personas con discapacidad. En este sentido, el presente trabajo pretende abordar los mecanismos de promoción de los derechos fundamentales y sociales de las personas con discapacidad a la luz del principio de la dignidad humana. Para ello, se utilizó la investigación bibliográfica exploratoria, descriptiva y documental, a través del estudio de artículos y doctrinas relevantes para el tema. Con la investigación se demuestra que el portador de un trastorno mental no pierde automáticamente su capacidad civil, sino que puede ejercer ciertos actos de la vida civil en perfecta armonía con las normas establecidas.

Palabras clave: Capacidad Civil. Dignidad Humana. Derechos fundamentales. Ley de Inclusión Brasileña. Personas con discapacidad.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O panorama evolutivo da deficiência. 3 Panorama conceitual e sua relação com a educação. 3.1 Espécies de deficiência. 3.1.1 Outras espécies de deficiência. 4 O advento da lei nº 13.146/2015 e seus reflexos na capacidade civil das pessoas com deficiência. 4.1 Dignidade da pessoa humana como vetor protetivo das pessoas com deficiência. 5 Conclusão. 6 Referências.

SUMMARY: 1 Introduction. 2 The evolutionary landscape of disability. 3 Conceptual overview and its relation to education. 3.1 Species of disability. 3.1.1 Other species of disability. 4 The advent of law nº 13.146/2015 and its effects on the civilian capacity of persons with disabilities. 4.1 Dignity of the human person as a protective vector of persons with disabilities. 5 Conclusion. 6 References.

SUMARIO: 1 Introducción. 2 El panorama evolutivo de la discapacidad. 3 Panorama conceptual y su relación con la educación. 3.1 Especies de discapacidad. 3.1.1 Otras especies de discapacidad. 4 El advenimiento de la Ley Nº 13.146/2015 y sus efectos en la capacidad civil de las personas con discapacidad. 4.1 Dignidad de la persona humana como vector protector de las personas con discapacidad. 5 Conclusión. 6 Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Oportuno é realizar uma pesquisa acerca da capacidade civil do portador de transtorno mental ante a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência

(Lei nº 13.146/2015), na medida em que é notória, no Brasil, a predominância dos portadores de deficiência que sofrem com a exclusão de maior parcela da sociedade. Assim, educação, saúde, lazer e cultura são direitos que dificilmente estão sendo ofertados a esse público do mesmo modo que são oferecidos às outras pessoas.

As mudanças legislativas trazem um novo modelo de capacidade civil que possibilita ao portador de deficiência exercer atos da vida civil.

Inegável que os deficientes necessitam assumir seu papel na sociedade. Neste diapasão, a sociedade inclusiva age como modelo ideal que o mundo todo almeja. A integração das crianças com necessidades especiais na sala de aula regular tem sido vista como a alternativa mais benéfica e efetiva de democratizar as oportunidades a nível educacional. É relevante notar que a partir do momento em que se possui a oportunidade de acesso à educação de maneira igualitária, também se viabiliza o acesso a muitos outros tipos de benefícios.

Usufruir da educação básica dá abertura para a participação em atividades culturais e de lazer entre outra, segundo o MEC (Ministério da Educação e Cultura). Diante disso, resta comprovado que a maior parte da população portadora de deficiência não possui qualquer tipo de óbice para que se realize esse tipo de inclusão a partir da primeira infância no ensino regular.

Apesar de tais crianças possuírem certos tipos de limitações, tal dificuldade atua como motivador para que os educadores, envolvidos nesse processo, almejem maior engajamento e melhores técnicas e estratégias diferenciadas de ensino, para beneficiar de forma efetiva nesse processo em busca da construção da idealizada sociedade inclusiva. Nesse sentido, a afirmativa governamental “educação para todos” vem contribuindo progressivamente tanto para a integração e inserção de jovens e crianças portadores dos mais diversificados quadros de deficiência intelectual no ensino regular, bem como, que após o ingresso, haja uma continuidade na permanência e se faça um ensino qualitativo, valorizando as diferenças individuais.

Deste modo, esse artigo busca tratar dos conceitos da deficiência e sua relação com a educação, além de versar sobre os mecanismos legais de promoção dos direitos humanos fundamentais dos deficientes na legislação nacional e internacional, à luz do princípio da dignidade humana. Para tanto, a pesquisa se fortalece por meio da

revisão bibliográfica de caráter exploratório, descritivo e documental, através de estudo de artigos e doutrinas pertinentes ao tema.

2 O PANORAMA EVOLUTIVO DA DEFICIÊNCIA

Em tempos passados, a deficiência era considerada como doença que deveria ser tratada e “corrigida”, e a pessoa portadora deveria receber algum tipo de intervenção de profissionais para “resolver” o “problema”, e assim conseguir se adaptar à maneira como a sociedade se constrói e se estrutura.

Essa abordagem gerou a construção, inicialmente, de um preceito calcado numa visão assistencialista, de caráter paternalista e excludente, direcionado primordialmente à correção e ao escamoteamento da deficiência, que pouco valorizava a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência enquanto sujeito de direitos.

A organização social contemporânea tem buscado trabalhar os direitos das pessoas com deficiência através de normas e princípios constitucionais elaborados de forma a entender e respeitar o sistema a partir da valoração que foi apresentada pela Constituição Federal. Esta é uma das mais propícias formas de ação que pode ser utilizada para demonstrar a função dos princípios fundamentais. Exemplo dessa evolução se faz quando muitos países, onde o desenvolvimento econômico encontra-se mais adiantado, promovem o direito à inclusão escolar do aluno com deficiência em formato de garantia fundamental para todos, cumprindo uma trajetória histórica que remonta ao século XIX.

Com grande influência de ideias europeias, o então Imperador Dom Pedro II (1840-1889) funda o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), hoje chamado Instituto Benjamin Constant (em homenagem ao seu terceiro diretor), e o Imperial Instituto dos Surdos Mudos (1857), hoje denominado Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, ambos em atividade atualmente e referência nacional no tratamento dessas necessidades especiais (LANNA JÚNIOR, 2011).

Há que ser considerado o fato de que no texto da Constituição Federal de 1988 (CF), a questão do direito da pessoa com deficiência fica centralizada no princípio da igualdade. Ela vem exposta em inúmeros dispositivos integrantes do texto constitucional. Mesmo assim, até como regra genérica bastaria para garantir a igualdade formal. Os artigos que passaram a vigor com a promulgação da nova

Carta reestabeleceram o Estado Democrático de Direito, abordando direitos específicos, voltados para essa parcela de cidadãos.

Em consonância com os direitos humanos postos, a CF estabelece a regra da igualdade direcionada para as pessoas com deficiência no inciso XXXI do art. 7º, quando prevê a garantia da “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, 1988).

Descreve a base desses direitos no art. 3º, inciso IV, quando confere obrigatoriedade em se “promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” como princípio de inclusão. Confere, no art. 23, inciso II, competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

Enquanto regra da igualdade material, o suporte que deve ser oferecido pelo Estado, reconhecendo situação de vulnerabilidade dessa parcela da população, instituiu-se, em seu art. 37, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Entre muitos outros que serão oportunamente avaliados, cumpre destacar o objeto basilar do estudo do direito à educação no art. 208, que, em seu inciso III, determina ser dever do Estado garantir o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

A Constituição Federal possibilitou a abertura para que fossem construídos canais direcionados à formação educacional, buscando transformar o indivíduo subserviente em cidadão ativo, com poder de influenciar, de fato, as decisões tomadas em seu nome.

Assim sendo, no decorrer do processo evolutivo desses direitos, foi preciso traçar vínculos entre a organização do trabalho, a social, a política, a econômica e as políticas educacionais propostas, nos diferentes momentos históricos. Destaque se dá à evolução na ordenação de ações políticas e econômicas que visam garantir a universalização de políticas sociais e o respeito às diversidades, sejam elas étnico-raciais, geracionais, de gênero, de deficiência ou de qualquer outra natureza.

A doença mental é classificada como um transtorno psiquiátrico caracterizado por um conjunto de alterações que acontecem no cérebro do indivíduo

e que mudam seu comportamento e o humor, podendo prejudicar o seu desempenho, porquanto, provocam alterações no modo como ele percebe a realidade. Como exemplos, tem-se o Transtorno Bipolar, a Depressão, o Transtorno do Pânico. É considerada, atualmente, como um distúrbio e deve ser tratada com intervenção médica, terapêutica e remédios.

A pessoa com deficiência intelectual era tratada, tal como a pessoa com doença mental, exclusivamente pela medicina, por meio da institucionalização, ou seja, retirava-se a pessoa do convívio familiar e a colocava em estabelecimentos de tratamento manicomial, onde eram isoladas do restante da sociedade, distantes de suas cidades de origem, a título de proteção, tratamento, ou de processo educacional.

3. PANORAMA CONCEITUAL E SUA RELAÇÃO COM A EDUCAÇÃO

A expressão deficiência possui por origem o latim *deficientia* e, conforme, o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2010, p. 646), significa falta, insuficiência, imperfeição, defeito.

Cabe pontuar que existem distintos grupos de indivíduos com deficiência, o que acentua a relevância da conceituação do termo na identificação das necessidades comuns os diferentes grupos e, assim, compreender como se aplicam as normas de inclusão social a eles.

A expressão “pessoas com deficiência”, portanto, concerne a qualquer indivíduo que possui incapacidade de garantir por si mesma, de forma integral ou parcial, as necessidades de viver individualmente ou socialmente normal, por possuir uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais (art. 1º, da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes).

3.1. ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIA

A deficiência mental envolve uma complexidade em torno de seu diagnóstico, e Santos (2019) aborda que, como a deficiência mental está relacionada com o funcionamento intelectual global abaixo da média, o indivíduo doente pode apresentar dificuldades no raciocínio, na capacidade de planejar, de elaborar a resolução de problemas e em seu comportamento adaptativo, como nas

habilidades sociais e práticas. Diferente da deficiência intelectual, em que a pessoa possui capacidade de desenvolver habilidades específicas e até mesmo, a depender do seu grau de comprometimento, viver uma vida dentro da regularidade socialmente prevista.

Complementa-se este conceito com o entendimento de Fontes (2007, p. 79) que aduz: “Deficiência mental é caracterizada por limitações significativas no funcionamento intelectual global, acompanhadas por dificuldades acentuadas no comportamento adaptativo, manifestadas antes dos dezoito anos de idade”, isto é, atraso ou perda do desenvolvimento global que se manifesta antes dos dezoito anos e traz limitações quando da construção do processo de ensino e aprendizagem.

Recentemente, o conceito de deficiência intelectual, mais divulgado nos meios educacionais, tem por base o sistema de classificação da Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento (AAIDD). De acordo com essa associação, a deficiência intelectual é definida como uma condição caracterizada por determinadas limitações, tanto no funcionamento intelectual, quanto no comportamento de adequação, que está expresso nas habilidades adaptativas conceituais, sociais e práticas, manifestadas antes dos dezoito anos de idade (CARVALHO, 2002).

Isso porque, a partir do século XIX, por força normativa, passou-se a levar mais em conta as potencialidades da pessoa que apresentava algum tipo de deficiência e, aos poucos, estudiosos da área da psicologia e da pedagogia envolveram-se com a questão e realizaram as primeiras intervenções educacionais nesse grupo de pessoas, principalmente nos países da Europa.

Atualmente, fala-se das deficiências intelectuais de forma totalmente dissociada das doenças mentais, distinguindo-se entre si pelo fato de que a primeira é tida como um atraso ou atipicidade no desenvolvimento da pessoa, que gera dificuldades no aprendizado e alterações na realização de tarefas simples do dia a dia, podendo existir alteração cognitivo-comportamental, que aparece antes da fase adulta onde se encaixam, por exemplo, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Down (SD), Síndrome de Angelman, entre outros.

Para que se possa fazer a distinção correta entre a deficiência intelectual e a doença mental, é preciso observar que: na deficiência intelectual, existe alguma dificuldade em entender e interagir no meio social; já a doença mental apresenta um

grau de comprometimento diversificado em seus fenômenos psíquicos que podem ser aumentados ou anormais.

Camargo (2000) destaca como concepção de deficiência mental presente no século XX aquela que tem origem orgânica, prevalecendo o diagnóstico clínico. Após o surgimento desse entendimento, percebe-se que o indivíduo com deficiência passa a ser diagnosticado em espectros de inteligência, resultados de testes neuropsicológicos, passando, a partir daí, a rotular a pessoa com deficiência de uma ou da outra nomenclatura.

Neste diapasão Camargo (2000) destaca que o sistema de ensino muitas vezes exclui a pessoa com deficiência pelo estigma do nível de inteligência que possui, levando à discriminação, e os transformando em seres submissos, não autônomos e incapazes face o meio social em que estão inseridos.

A autora afirma ainda que a concepção do modelo capitalista leva à impressão errada de que a pessoa com deficiência tem dificuldades em se relacionar afetiva e sexualmente com outras pessoas. A grande preocupação dos profissionais da educação do Século XX era a de evitar que as pessoas com deficiência fossem estigmatizadas, isoladas e desenvolvessem uma agressividade ou aversão social com tendências à retração e piora no quadro geral, tendo em vista estarem constantemente sofrendo intensa discriminação, não apenas no ambiente escolar, como também em seu cotidiano, fora das salas de aula.

Tavares (2007) comenta que em todo o contexto histórico da deficiência mental há a presença da segregação e de imensuráveis atitudes marginalizadoras e de agressão, praticadas pela sociedade em que a pessoa com deficiência se encontra inserida.

Para entender a complexidade e facilitar o diagnóstico e distinção entre a deficiência mental e intelectual, se faz necessário uma avaliação multidisciplinar e a aplicação de testes e utilização de manuais específicos de avaliação, em um trabalho conjunto de um profissional da Neuropsicologia e da Neurologia. Um dos mais utilizados pelos profissionais da área da saúde é o Teste de Coeficiente Intelectual - Q.I., cujo criador foi o psicólogo e pedagogo Alfred Binet.

Assim sendo, a terminologia ao redor da deficiência intelectual e da doença mental foram se transformando no decorrer dos séculos, e Tavares (2007, p.19) descreve que, historicamente já houve diversas nomenclaturas (oligofrênica, criança subnormal, deficiente mental em nível leve, moderado, severo ou profundo, dentre

outras) até se chegar à tendência atual, adotada mundialmente e pelo Brasil, de se utilizar o termo específico com o qual é pertinente, “deficiência intelectual”.

De acordo com o sistema classificatório de doenças mais utilizado no Brasil, a décima edição do Código Internacional de Doenças (CID-10) de 2008, a doença mental restou qualificada com o F70-F79, o Retardo mental, que é considerada a parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social.

O retardo mental pode acompanhar um outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independentemente. Nesse sentido, é caracterizado pelo funcionamento intelectual abaixo da média, cujas causas podem ser de ordem genética, ambiental e psicológica, dando-se prioridade os fatores biológicos, tais como as inúmeras anormalidades cromossômicas, síndromes genéticas, intoxicação subclínica com chumbo e várias exposições tóxicas pré-natais (SILVA, 2006).

Com as contribuições de Alfred Binet, a deficiência mental, que até então era objeto de estudos particulares da Medicina, experimental, também, um grande avanço em sua trajetória, tanto no que tange ao diagnóstico, quanto ao tratamento, transformando-se em ponto de interesse dos profissionais da psicologia. Com esse significativo avanço, as pessoas com deficiência mental, que eram tratadas exclusivamente em hospitais psiquiátricos, passam a ser encaminhadas para escolas especializadas, com o desenvolvimento em conjunto de um trabalho pedagógico específico. A partir desse avanço, abre-se caminho para o surgimento das chamadas doenças intelectuais da forma que são conhecidas atualmente.

Para Pletsch (2009, p. 99):

[...] a deficiência mental é compreendida como um fenômeno relacionado com o desenvolvimento da pessoa e as interações sociais que recebe, e não somente com base em parâmetros de Coeficiente de Inteligência (QI abaixo de 70) e de classificação nos níveis leve, moderado, severo e profundo. [...]

A afirmativa evidencia a relevância da existência de interações sociais para que a pessoa com deficiência possa estar inserida no seu meio, supere suas dificuldades e limitações, em especial, porque possuem capacidades de convívio

ativo, produtivo e participativo, bem como de exigir seus direitos, compreender e ser compreendido, e cumprir seus deveres. Podem até mesmo necessitar de proteção específica, por sua própria condição e, o papel do direito, no caso concreto, é o de garantir sua participação social e sua atuação em condições de igualdade, considerada no aspecto de sua dimensão material.

Tavares (2007, p. 12) destaca que:

[...] com a concepção naturalista de John Locke, a deficiência mental passa a ser considerada um estágio de carência de ideias e operações intelectuais parecido ao do bebê, pois nesse momento a mente passa a ser entendida como uma página em branco. A partir desse fato a crença na educabilidade de pessoa portadora de deficiência mental tem origem através de Locke.

Percebe-se a importância das ideias de John Locke (1999) para a compreensão de condição da pessoa com deficiência e do seu entendimento. Suas ideias marcaram presença no Brasil a partir da década de 1960. Dentre as mais significativas está a de que a deficiência mental retrata um indivíduo como outro qualquer, porém com algumas limitações em seu poder cognitivo.

Ao longo de sua obra, surgiram pensamentos acerca da educação, de modo que Locke propõe uma educação moralista, devendo existir o respeito à moral e aos costumes que superam a importância de um ensino direcionado ao conteúdo disciplinar. Sua maior preocupação no que se refere à educação é ensinar ao aluno os conteúdos para além da escola, ou seja, os conhecimentos para sua vida.

Nesse arcabouço de definições, quando da Conferência Internacional ocorrida em Montreal, no Canadá, nos dias 05 e 06 de outubro de 2004, para elaboração da Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual, cujo documento obteve a colaboração do Brasil, ficou estabelecida a garantia dos diversos direitos das pessoas com deficiência intelectual, em especial, sua igualdade, destacando-se o comprometimento dos países signatários na eliminação de todas as formas de discriminação das pessoas com esta deficiência.

Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde (OMS), distingue também a deficiência, a incapacidade e a desvantagem (em inglês, *impairment*, *disability* e *handicap*). Costa (2008, p. 29) explica, segundo essa classificação, que a primeira seria “qualquer” perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ao passo que a segunda, a incapacidade, é qualquer diminuição ou ausência, decorrente de uma deficiência, das capacidades do

indivíduo para realizar uma atividade de forma, ou nos limites ditos como regulares para o indivíduo, devendo considerar a idade, o sexo, bem como condições socioculturais.

Durante o processo de estudo, delimitação e investigação do grau de comprometimento da deficiência, como mental ou intelectual, é necessário ainda, conhecer alguns fatores pré-natais e pós-natais, quais sejam: condições genéticas, consumo de álcool ou drogas durante a gestação, problemas no parto, complicações após o nascimento, pobreza, desnutrição, privação cultural, entre outros. Estes são alguns causadores de possíveis danos irreversíveis e desencadeadores da deficiência mental (TAVARES, 2007).

Uma criança deficiente intelectual pode apresentar desenvolvimento de linguagem diferente ou ausente, movimentos dispersos e imprecisos com baixa tonicidade muscular, alterações no sistema proprioceptivo, atenção reduzida e pouco desenvolvimento na autonomia. Assim, sua qualificação e tratamentos não podem desvincular-se totalmente da Medicina por trazerem determinações biológicas que devem ser analisadas e tratadas, caso a caso (TAVARES, 2007).

A palavra deficiência já transmite a ideia de faltar alguma coisa, seja no funcionamento do corpo ou da mente, e, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, esta é uma função exclusiva da Medicina, mais especificamente, do médico profissional especialista que irá avaliar e diagnosticar o grau de comprometimento da deficiência, ou seja, a ele cabe a obrigação de diagnosticar, promover e direcionar qual o tratamento adequado para cada caso.

Conforme Tavares (2007), a sociedade se acostumou e enxergar a deficiência mental como um fator em si mesmo. Logo, para ela, o indivíduo, uma vez deficiente, será sempre deficiente, isto é, continuará em um estado patológico determinado. Segundo o autor, a AAMR (Associação Americana de Retardo Mental), ao conceituar a deficiência mental, propôs o abandono dos graus de comprometimento intelectual (Profundo, Agudo, Grave, Moderado e Leve), substituindo-os pela graduação de meios de apoio necessárias às pessoas com deficiência mental (Limitado, Extenso, Generalizado e Intermitente) e, ainda, ressalva o processo interativo entre as restrições funcionais próprias dos indivíduos e as viabilidades adaptativas que lhes são disponibilizadas em seus ambientes de vida.

Assim, a exclusão se dava com base no diagnóstico, no entanto, a compreensão da deficiência baseada na perspectiva médica e em aspectos clínicos deu lugar ao modelo social. De acordo com esse entendimento, é preciso dar destaque não à deficiência, mas sim ao indivíduo que é capaz de desenvolver-se e alcançar uma vida considerada comum, observadas as necessidades de cada um.

As normas vigentes obrigam ao Estado e toda sociedade a respeitarem as necessidades de cada indivíduo dessa população; implementarem formas de adaptação do meio e entorno para permitir que a deficiência seja superada; facilitarem as formas de comunicação; proporcionarem o desenvolvimento do autocuidado, do entendimento de aspectos do dia a dia na vida familiar e social; promoverem a adequação nos tratamentos voltados à manutenção de sua saúde; oferecerem segurança, oportunidades de trabalho entre outros; tudo voltado para zelar pela efetivação de todos os direitos de cada pessoa com deficiência.

Em linhas gerais, as pesquisas elaboradas por órgãos oficiais apontam que 1 em cada 4 brasileiros, apresenta alguma deficiência (ONU, 2011). Quando falamos dos preceitos que tratam sobre o tema na CF/88, observamos que, quando de sua elaboração, a pessoa com deficiência não foi objeto de um tratamento individualizado, mas sim, abordada em artigos esparsos que serviam para proteção genérica de alguns de seus direitos, dando margem a interpretações, tanto positivas, quanto negativas.

O conceito de pessoa com deficiência adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008) da ONU mostrou-se acessível e muito mais amplo, deixando as causas em aberto, apenas apontando para a dificuldade de inclusão face a falta de adaptação do entorno.

Sua contribuição evolutiva advém do fato de que elabora a definição da pessoa com deficiência, em consonância intrínseca com os anseios dessa classe da sociedade, se baseia na adoção do modelo social de direitos humanos, propondo que o principal agente responsável pela situação agravada da deficiência de qualquer indivíduo é o ambiente, bem como que as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes são os verdadeiros impeditivos de sua plena inclusão social.

A partir de sua recepção enquanto texto constitucional, o preceito definitivo de deficiência em solo brasileiro passa a levar em consideração, acima de tudo, o

grau de dificuldade para a inclusão social. É ele que definirá quem é ou não pessoa com deficiência e sua gravidade.

Essa concepção passou a disseminar-se entre as nações porque a deficiência de certos indivíduos, muitas vezes, passa até despercebida, diante do grau mínimo de conflito, intervenções e decisões a que eles devem ser submetidos, principalmente quando está inserido em um meio social de pouca complexidade ou verdadeiramente adaptado.

De acordo com o que preleciona Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2018), a definição de pessoa com deficiência adotada pela Convenção ultrapassa as legislações tradicionais que ressaltavam o aspecto clínico da deficiência. De fato, as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais começam a ser consideradas características das pessoas, atributos esses que podem ou não resultar em limitações para o exercício dos direitos, a depender da junção de limitações pessoais com impedimentos culturais, econômicos e sociais. Portanto, desloca-se o fato do âmbito do indivíduo com deficiência para às sociedades que começam a assumir a deficiência como problema coletivo.

Apesar da união de esforços para a promoção dos direitos dessas e de todas as outras pessoas com deficiência ter apresentado um saldo de resultados positivos, é manifesta a necessidade de se reconhecer e continuar a amenizar as incontáveis desvantagens históricas que estes indivíduos vêm enfrentando desde sempre.

3.1.1. OUTRAS ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIA

Segundo o Decreto nº 5.296/2004, as categorias de deficiência são: a) deficiência física; b) deficiência auditiva; c) deficiência visual; d) deficiência múltipla;

A deficiência física é considerada a alteração completa ou parcial de um ou mais partes do corpo humano, ocasionando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A deficiência auditiva corresponde a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. Existem as pessoas com deficiência auditiva que antes conseguiam ouvir, desenvolveram a comunicação oral e deixaram de ouvir e são capazes de falar e, caso foram alfabetizadas, utilizam a língua portuguesa para escrever, ler as legendas e interagir. Existem, ainda, as pessoas que já nasceram surdas ou perderam a audição antes de aprender a falar e usam a língua de sinais como forma de comunicação. Este último grupo tem por direito legal utilizar a Língua Brasileira de Sinais – Libras, oficializada nas Leis nº 10.436/2002 e 13.146/2015, sendo obrigação do Estado manter intérpretes de Libras nos órgãos públicos, bem como capacitar os agentes públicos a usar a Libras (BRASIL, 2002).

A deficiência visual, é definida como a cegueira total ou baixa visão, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Por fim, a deficiência múltipla, é considerada a associação de duas ou mais deficiências. Entre as possíveis situações de deficiência múltipla estão a paralisia cerebral, o diagnóstico concernente à lesão cerebral adquirida que pode afetar os movimentos, a visão, a audição, a função cognitiva, em diferentes associações.

4. O ADVENTO DA LEI Nº 13.146/2015 E SEUS REFLEXOS NA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, cabe apontar que a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência regulamentada pelo Decreto Nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, busca integrar as ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto, lazer, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social e habitação visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social.

Neste rol de garantia e inclusão das pessoas com deficiência, com suas raízes fincadas nos valores constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência (CDPD), em 06 de julho de 2015, foi publicada a Lei nº 13.146, consagrando a primeira Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, autodenominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (LOPES, 2017).

O referido diploma prevê verdadeiro sistema normativo inclusivo, viabilizando avanços relacionados às garantias do direito à educação na rede regular de ensino e definiu a pessoa com deficiência em seu artigo 2º³.

Com reflexos que abarcaram as mais distintas áreas do ordenamento jurídico, incontestável o fato de que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) traz formas de promoção e proteção dos direitos básicos às pessoas com deficiência de todos os tipos, a exemplo do art. 9º, que trata dos direitos das pessoas com deficiência e do seu § 1º⁴, que garante a extensão desses direitos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal.

Uma alteração que merece guarida está prevista no art. 94 da Lei⁵, que trata do auxílio inclusão a que tem direito a pessoa com deficiência moderada ou grave. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) prevê que faz jus a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) as pessoas com deficiência que se enquadrem nos requisitos elencados na Lei Orgânica da Assistência Social. Contudo, tal benefício é suspenso caso a pessoa ingresse no mercado de trabalho.

³ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

⁴ Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. (BRASIL, 2015)

⁵ Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

- I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;
- II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS. (BRASIL, 2015)

Já o art. 116 da referida lei, fez a introdução do artigo 1.783-A no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), e define a tomada de decisão apoiada como o instituto pelo qual a pessoa com deficiência elege ao menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e goze de sua confiança para apoiá-los na tomada de decisão sobre atos da vida civil.

Esse dispositivo assegura, através de uma nova modalidade, auxílio às pessoas com deficiência nas tomadas de decisões, especialmente quando envolva negócio jurídico.

Outra inovação cabível de atenção corresponde à educação das pessoas com deficiência. Cotidianamente, é transmitido pela mídia que as escolas particulares negam matrículas de pessoas com deficiências, alegando que a obrigatoriedade da inclusão escolar dessas pessoas cabe apenas às escolas públicas. A Lei de inclusão, assim, surge para reafirmar que as disposições do referido artigo se aplicam também às instituições privadas de ensino (art. 28, § 1º).

Inegável que, dentro deste grupo de minorias socialmente vulneráveis, existe atualmente milhões de pessoas que experimentam impedimentos em seus direitos mais básicos como a saúde e a educação, ainda mais por não terem acesso aos meios viabilizadores e enfrentarem inúmeras dificuldades para conseguir adaptação ao meio em que estão inseridos, em especial, o direito à educação de qualidade.

A partir da evolução de sua definição, observa-se um crescimento da atenção às pessoas com deficiência intelectual na área da educação, porém, ainda constitui um desafio para a organização dos serviços públicos de saúde, que oferecem reduzida ou nenhuma oferta de serviços, cobertura ineficiente, difícil acesso, descontinuidade de atendimento, entre outros problemas. Embora não se constitua como doença, a pessoa com deficiência intelectual demanda cuidados que podem ser necessários ao longo de toda uma vida os quais podem ser supridos por uma rede apoio estruturada e fundamentada em dados empíricos e teóricos.

Como tema central desta pesquisa e principal inovação da lei, a mesma assegura, em seu art. 6º⁶, às pessoas com deficiência a plena capacidade legal, garantia fundamental.

⁶ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

O referido dispositivo traz um rol de fatos relacionados ao direito de decidir, tais como casar-se, exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir pelo número de filhos e ter acesso à informações adequadas acerca da reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado.

O Código Civil foi um dos sistemas jurídicos mais afetados com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entre as alterações, destaca-se o art. 84⁷, do Estatuto da Pessoa com deficiência, que alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.

Agora, de acordo com o art. 3º do Código Civil, a incapacidade absoluta se restringe apenas aos menores de 16 anos. Além disso, retirou do rol dos relativamente incapazes os portadores de deficiência e os excepcionais sem desenvolvimento completo, mantendo os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos.

Decerto, a Lei nº 13.146/2015 não extinguiu a teoria das incapacidades estabelecida no Código Civil, mas a mitigou, adaptando-a à Lei Maior e à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR PROTETIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A dignidade, de fato, é um dos preceitos fundamentais mais relevantes da Constituição Federal de 1988.

Para Agra, a dignidade da pessoa humana

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

⁷ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (BRASIL, 2015).

representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica (2018, p. 156).

O respeito à dignidade da pessoa humana implica respeito e proteção à integridade física, moral, à individualidade e espiritualidade do ser humano. Ademais, o Direito, que possui a sua razão de existir no homem, deve utilizar ferramentas que busquem obstar qualquer tipo de degradação do ser humano.

Para Soares (2010, p. 142-143), “a dignidade do outro estará, portanto, sempre vinculada ao reconhecimento recíproco de que o ser humano não pode ser degradado ou coisificado, o que constitui a base da convivência humana em sociedade”.

Neste aspecto, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, impulsionada pela relevância social, enumera os princípios gerais trazidos pelo documento em seu art. 3º, quais sejam, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, incluída a liberdade de tomar as próprias decisões, e a independência das pessoas; a não discriminação; a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e a condição humanas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade (2008, p 31-32).

Para a Convenção, a definição de dignidade humana resulta no respeito e no reconhecimento de nobreza a todo e qualquer indivíduo. Reconhecer a dignidade da pessoa com deficiência é fundamental, devendo obstar a percepção que a deficiência rebaixa o indivíduo a uma condição sub-humana ou a uma anomalia que prejudica a sua condição de integrante da humanidade.

Nisso, percebe-se a dignidade humana como princípio geral dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, o respeito ao ser humano fica mais uma vez referenciado em um documento internacional, que vai ao encontro da proteção contra qualquer discriminação.

Cabe pontuar que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu art. 1º, §§1º e 2º⁸, estabelece normas gerais para segurança do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social.

Por fim, é necessário afirmar que a Lei de Inclusão também fomenta o respeito à dignidade da pessoa com deficiência. Em seu título II – Dos Direitos Fundamentais, a lei determina que é de responsabilidade do poder públicos assegurar a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida (art. 10).

Como se pode observar, diante de sua relevância, o respeito à dignidade humana, é preceito fundamental, também regulado por outras legislações infraconstitucionais. As leis apresentam os meios como as pessoas com deficiência podem adquirir essa dignidade através dos direitos fundamentais e sociais, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência social, entre outros.

5 CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência, ao longo dos tempos, têm recebido diversos tipos de tratamentos. Todavia, apenas mais recentemente passaram a ser aceitas de fato como sujeitos de direitos, e, assim, a sociedade começou a utilizar a expressão “respeito”, para indicar que as pessoas com deficiência podiam exercer atos da vida civil.

O que se almeja é uma sociedade inclusiva, e por isso justa, fraterna e igualitária, que depende de leis e de normas jurídicas fundamentadas na Constituição, colaborando e reconhecendo as pessoas com deficiência.

O processo evolutivo, apesar de lento, se mostra complexo. Considerando a legislação existente, juntamente com o estudo jurisprudencial, foi possível analisar a aplicação dos princípios constitucionais fundamentais e os ilícitos praticados contra os direitos da pessoa com deficiência.

⁸ Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade (BRASIL, 1989).

Os objetivos da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa de Deficiência se referem ao acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência nos serviços ofertados à comunidade; integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas para a prevenção, eliminação das causas das deficiências e à inclusão social da pessoa com deficiência; desenvolvimento de programas setoriais para atender as necessidades especiais da pessoa com deficiência; formação de recursos humanos para atender a estas pessoas; e garantia de efetividade dos programas de prevenção, atendimento especializado, e inclusão social.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a responsável por diversas transformações em relação às pessoas com deficiência. Ressalta-se que o Brasil, no ano de 2008, assinou e ratificou tal convenção como Emenda Constitucional, fazendo surgir a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão.

O Estatuto tem como principal princípio o da dignidade da pessoa humana, dentre outros fundamentais. Dessa forma, o principal objetivo da lei é assegurar que a sociedade se adapte e se enquadre nas necessidades das pessoas com deficiência.

A referida lei assegura, ainda, às pessoas com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal garantia de igualdade demonstra uma presunção geral de plena capacidade, e, com isto, a incapacidade somente ocorrerá excepcionalmente e deverá ser amplamente fundamentada.

Diante do quanto exposto, o reconhecimento jurídico possui, em si, um atributo moral apto de ser desdobrado por meio de lutas sociais. A ampliação nas relações de reconhecimento do respeito tende a gerar um aumento significativo do número de pessoas com deficiência a acessarem e permanecerem nas escolas e empresas, desde que respeitadas as peculiaridades de cada um.

6 REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALMEIDA, O.P. **Mini exame do estado mental (MMSE) e o diagnóstico de demência**. Arq Neuropsiquiatr, 56:605-612, 1999.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Institui o Código Civil. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui o Código Civil. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.
- BRASIL. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Corde, 2008.
- BRASIL. Organização das Nações Unidas. **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- CALKINS, M.P. **Design for dementia: planning environments for the elderly and the confused**. Maryland, USA, National Health Publishing, 1988.
- CAMARGO, Evani Andreatta Amaral. **Concepções da deficiência mental por pais e profissionais e a construção da subjetividade da pessoa deficiente**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas: [s.n.], 2000.
- CARVALHO, Erenice Natália Soares de; MACIEL, Diva Maria Moraes de Albuquerque. **Novas Concepções de Deficiência Mental segundo a American Association on Mental Retardation**; AAMR: sistema 2002. Temas em Psicologia da SBP, vol. 11, n. 02, 2003, p. 147-156. 2003. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v11n2/v11n2a08.pdf>. Acesso em julho de 2019.
- COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008, p. 29.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência**. Secretaria Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?reg=4&p_secao=96. Acesso em: julho de 2018.
- FONTES, Rejane de Souza; et. al. **Estratégias pedagógicas para a inclusão de alunos com deficiência mental no ensino regular**. p. 79-96. In: GLAT, Rosana. Educação Inclusiva: cultura e cotidiano escolar. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2007.

- LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **As Primeiras Ações e Organizações Voltadas para as Pessoas com Deficiência**. 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/asprimeiras-historia-pcd>. Acesso em 20 ago. 2019.
- LOCKE, John. **Alguns pensamentos acerca da educação**. Cadernos de Educação. Fae/UFPel, Pelotas (13): 147 – 171, ago./dez. 1999.
- LOPES, Alessandra Santos. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo modelo de Capacidade Civil dos portadores de transtorno mental: o desafio de empoderar**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.
- OPS/OMS. **Organização Pan-americana de Saúde e Organização Mundial de Saúde. DECLARAÇÃO DE MONTREAL SOBRE A DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**. 2004. Disponível em: <http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/cartilhasdeficiente/declaracaode-montreal.pdf>. Acesso em julho de 2018.
- PASCALE, M.A. **Ergonomia e Alzheimer: a contribuição dos fatores ambientais como recurso terapêutico nos cuidados de idosos portadores da demência do tipo Alzheimer**. 2002. 120p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, Florianópolis, 2002.
- RAMOS, L.R.; MACEDO, M.B. **Como diagnosticar e tratar distúrbios da memória e demência**. Revista Ciber Saúde. Acesso em: julho, 2001.
- SANTOS, Patrícia Afonso dos. **A Problemática da Deficiência Mental: da avaliação à intervenção psicológica**. Disponível em: <http://www.medipedia.pt/home/home.php?module=artigoEnc&id=900> Acesso em 23 de julho de 2019.
- SAYEG, Norton. **Doença de Alzheimer: guia do cuidador**. São Paulo: N Sayeg, 1991.
- SEGATI, Bianca G. **Síndrome de Asperger: Reflexões acerca da inclusão escolar**. Maringá. 2014.
- SILVA, Alessandra Santos. **Desvelando o sentido da deficiência mental a partir de diferentes abordagens práticas educativas**. Dissertação (Mestrado em Educação e Sociedade). UNIPAC, Barbacena, 2006.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TAVARES, Márcia. **Avaliação da formação profissional da pessoa com deficiência mental na APAE/CEFAP**. Especialização (Monografia). UNEB, Salvador, 2007.
- TEXEIRA, Paulo. **Síndrome de Asperger**. Disponível em: www.psicologia.pt/artigos/textos/A0254.pdf Acesso em: julho de 2019.
- _____. **Primeiro relatório de monitoramento dos indicadores ambientais**. Criciúma, 2007. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/criciuma/arquivo-carvao/relatorio-monitoramento.zip/view>. Acesso em 10 mai. 2019.

_____. **Critérios para recuperação ou reabilitação de áreas degradadas pela mineração de carvão.** Revisão 07 Criciúma, 2015. Disponível em: <http://www.siecesc.com.br/meio_ambiente/arquivos-GTA>. Acesso em 21 out 2019.

_____. **Décimo primeiro relatório de monitoramento dos indicadores ambientais.** Criciúma, 2017. Disponível em: <http://www.siecesc.com.br/meio_ambiente/arquivos-GTA>. Acesso em 21 out 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** V. 4. 17ª ed., rev. e atual. São Paulo, 1982.

_____. **Curso de direito civil.** V. 5. 17ª ed., rev. e atual. São Paulo, 1982.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo.** V. 1, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

STURM, Susan P. **A normative theory of public law remedies.** 79 Geo. L. J. 1355 (1991). Disponível em: <<http://www2.law.columbia.edu/ssturm/publications.html>>. Acesso em 31 mai 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil.** V. 2, 48ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.